



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027902-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALMIRA DIVIESO ROMAN RODRIGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2027902-20.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALMIRA DIVIESO ROMAN RODRIGUES

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21.594

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIQUIDAÇÃO
– Matéria já apreciada e julgada em recurso anterior interposto
pelo aqui agravante – Impossibilidade de rediscussão do tema –
Coisa Julgada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a suspensão do feito em razão do Tema 1.169 do C. STJ, que se refere à necessidade de liquidação prévia do julgado decorrente de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva.

Insurge-se o exequente pleiteando, em síntese, a necessidade de reforma da decisão recorrida, que fundamentou a suspensão do feito em razão da determinação exarada no RE 1.445.162 do Eg. STF (Tema 1290), que trata de cédulas de crédito rural, e dessa forma, em nada se relaciona com o cumprimento de sentença em tela, que decorre de título executivo proveniente da ACP nº 0403263-60.1993.8.26.0053.

Em suas contrarrazões, aduziu o agravado que, de fato, o Tema 1290, em nada se relaciona com o que se discute no feito atual. No entanto, aduz que a menção ao referido tema decorre de erro material, e, ao analisar a decisão recorrida em sua totalidade, depreende-se que o intuito da suspensão era atender ao determinado no Tema 1169 do C. STJ, que se aplica ao presente caso.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante.

De plano, veja-se que se a decisão recorrida se referisse

efetivamente ao Tema 1290 do Eg. STF não haveria qualquer razão para suspensão do feito, e nisso concordam as partes, haja vista que a matéria discutida no RE 1.445.162 (cédulas de crédito rural) não tem qualquer relação com o título executado por meio do presente cumprimento de sentença.

Não obstante, depreende-se da decisão recorrida (fls. 214/215) que o intuito era mesmo acolher a suspensão determinada no Tema 1169 do C. STJ.

Ocorre que, tal qual já aduzido pelo agravante na origem, a matéria restou definitivamente decidida nestes autos, de modo que a questão foi colhida pela preclusão, não cabendo mais qualquer discussão acerca da necessidade de liquidação do feito, de modo que a determinação do Tema 1169 não se aplica ao presente caso.

Veja-se a ementa relacionada, dos autos de agravo de instrumento nº 2116426-76.2014.8.26.0000 (às fls. 176/196 do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença nº 0006216-98.2014.8.26.0482):

"Título executivo judicial. Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em Ação Civil Pública que transitou em julgado. **Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC.**"

Ora, diante deste cenário, infere-se que a matéria levantada no presente inconformismo foi colhida pela preclusão, pois evidente que tudo aquilo que foi solucionado no processo e que consta expressamente naquelas anteriores decisões, consolidou-se na exata forma que lá ficou deliberado, sendo vedado reabrir debate sobre questões que já foram definitivamente equacionadas.

Assim, por qualquer modo que se veja a questão trazida, deve ser afastada a suspensão determinada, devendo o cumprimento de sentença retomar o seu curso regular.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator